

DIÁRIO **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Correntina**

ÍNDICE

LEI COMPLEMENTAR

- LEI COMPLEMENTAR Nº 088.2026 – ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECU-
ÇÕES FISCAIS RELATIVAS A CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CORREN-
TINA.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 089.2026 – DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA-BA.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 088.2026 – ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS A CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA.



LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2026
De 22 de maio de 2026

“Estabelece o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relativas a créditos inscritos em dívida ativa do Município de Correntina, disciplina meios prioritários de cobrança administrativa e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 61, instituir o Projeto de Lei Complementar, **ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS A CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA, DISCIPLINA MEIOS PRIORITÁRIOS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**; faz saber que a Câmara Municipal aprova, e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Correntina, exclusivamente para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa municipal.

§ 1º Para fins do caput, considerar-se-á o valor consolidado do débito, compreendendo o principal, a atualização monetária, os juros de mora, as multas e demais encargos legais, apurados na data da inscrição em dívida ativa.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, deverá ser previamente realizada sua consolidação por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa até superarem o limite estipulado, com o ajuizamento de uma única execução fiscal.

Art. 2º Os créditos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite previsto no art. 1º serão submetidos, prioritariamente, à cobrança administrativa, com adoção, no mínimo, do protesto extrajudicial, observado o regramento aplicável.

§ 1º O protesto será promovido pela Procuradoria-Geral do Município ou órgão equivalente.

§ 2º O protesto extrajudicial não impede outras medidas administrativas de cobrança, nem o ajuizamento da execução fiscal quando, por consolidação ou atualização, o crédito ultrapassar o limite do art. 1º.

§ 3º As despesas decorrentes do protesto, inclusive emolumentos e custas cartorárias, serão acrescidas ao débito e suportadas pelo devedor, na forma da legislação.

*Rua da Chácara Major Félix Araújo, Nº 845, Quadra I, Lote 01, Distrito Leste,
Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina - CEP:47.651-304*



§ 4º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com serventias extrajudiciais e instituições correlatas para ampliar a eficiência e a celeridade da cobrança.

Art. 3º- O Município de Correntina fica autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem renúncia dos respectivos créditos, quando o valor do débito consolidado for inferior ao limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei, especialmente quando os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham se esgotado ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º Excluem-se das disposições do caput:

- I – As execuções fiscais suspensas em virtude de parcelamento em curso;
- II – As execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem ônus para o Município;
- III – Os débitos objeto de decisões judiciais transitadas em julgado;
- IV – Os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja consolidação ultrapasse o limite mínimo previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica enquanto existirem importâncias em dinheiro penhoradas e depositadas em juízo, as quais deverão, previamente, ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes, para posterior análise da possibilidade de desistência, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 4º- A adoção das medidas previstas nesta Lei não implica:

- I – Extinção do débito, que permanecerá exigível e sujeito à cobrança administrativa, com incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos previstos na legislação;
- II – Dispensa de comprovação de quitação perante a Fazenda Pública Municipal quando exigida em lei, nem autoriza a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa fora das hipóteses legais.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza restituição, repetição de indébito ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º- O Poder Executivo adotará, administrativamente, medidas voltadas à atualização do cadastro dos contribuintes municipais, podendo celebrar convênios, acordos e termos de cooperação com órgãos e entidades públicas que disponham de bases de dados cadastrais.

Art. 7º - O Município, a seu critério e observada a legislação aplicável, poderá celebrar convênios com órgãos de proteção ao crédito para inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, considerando a dívida ativa consolidada e não paga, sem prejuízo do protesto extrajudicial.

Art. 8º - A Procuradoria-Geral do Município promoverá, periodicamente, revisão do estoque de dívida ativa, com vistas ao ajuizamento concentrado dos créditos que ultrapassem o limite previsto no art. 1º, observados os princípios da eficiência, economicidade e celeridade.

Rua da Chácara Major Félix Araújo, Nº 845, Quadra I, Lote 01, Distrito Leste,
Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina - CEP:47.651-304



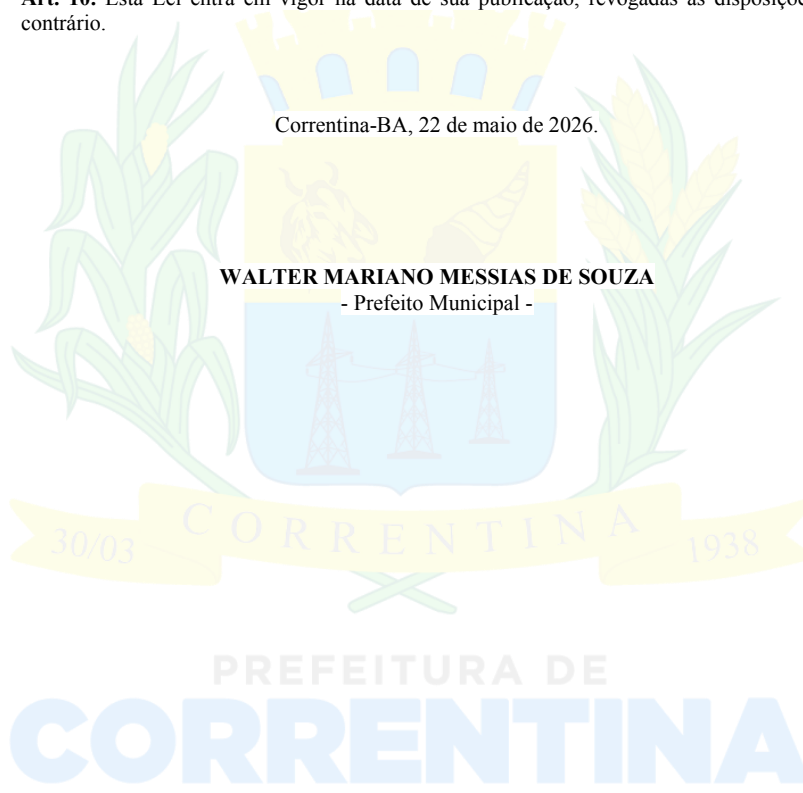
Parágrafo único. Para os fins do caput, poderão ser somados os débitos de mesma natureza do mesmo devedor, de todos os exercícios inscritos em dívida ativa até a data do ajuizamento, observado o § 2º do art. 1º.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir instruções complementares necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para cobrança e recebimento dos débitos não sujeitos ao ajuizamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Correntina-BA, 22 de maio de 2026.

WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA
- Prefeito Municipal -



Rua da Chácara Major Félix Araújo, Nº 845, Quadra I, Lote 01, Distrito Leste,
Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina - CEP:47.651-304

LEI COMPLEMENTAR Nº 089.2026 – DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA–BA.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2026
De 22 de maio de 2026**

Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários do Município de Correntina/BA, objeto de execução fiscal ajuizada ou não, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 37, da Lei nº 068/2023 (Código Tributário Municipal), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos para a realização da transação de créditos municipais, visando, mediante concessões mútuas, à efetividade e agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à solução de litígios judiciais, bem como à extinção de créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 37 da Lei nº 068/2023.

§1º O Município poderá celebrar transação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, observadas as disposições desta Lei e das normas mencionadas no caput, sempre que, motivadamente, entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º A composição de litígios judiciais e extrajudiciais envolvendo créditos municipais será celebrada pelo Chefe do Poder Executivo, diretamente ou por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º A transação tributária será proposta ao Chefe do Poder Executivo pelo Secretário Municipal de Fazenda e pela Procuradoria Municipal, com vistas à extinção dos créditos tributários, mediante concessões mútuas, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que seja réu ou tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 3º Na transação serão considerados os ajustes prévios, as informações constantes dos autos judiciais ou administrativos, e os dados fornecidos tanto pela Administração Municipal quanto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e os órgãos municipais prestarão todas as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos e à solução dos litígios objeto da transação.

Art. 4º Em todos os atos e procedimentos previstos nesta Lei, serão observados rigorosamente os deveres de veracidade, moralidade, lealdade, boa-fé, confiança, colaboração e celeridade.

Art. 5º A transação será formalizada mediante processo administrativo tributário devidamente instruído com:

- I. requerimento do contribuinte, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda;
- II. planilha de cálculo do crédito tributário atualizado;

*Rua da Chácara Major Félix Araújo, Nº 845, Quadra I, Lote 01, Distrito Leste,
Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina - CEP:47.651-304*



- III. proposta fundamentada da autoridade fazendária, indicando os benefícios e condições da transação;
- IV. parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município ou da Assessoria Jurídica Tributária;
- V. despacho decisório do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Na transação dos créditos tributários e não tributários serão observados, obrigatoriamente:

- I. o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração e os critérios de boa governança;
- II. a economicidade da operação de cobrança;
- III. os precedentes dos Tribunais Superiores, firmados em súmulas, recursos repetitivos ou repercussão geral, sobre a matéria discutida.

§1º Para fins desta Lei, concessões mútuas consistem na renúncia, pelo particular, de eventuais questionamentos relativos ao crédito, e, pelo Município, na aplicação dos descontos previstos.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda instruir o processo, emitir parecer técnico sobre o crédito e propor as condições da transação, observando critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 8º A decisão final sobre a celebração da transação é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mediante despacho fundamentado.

Art. 9º Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, a transação poderá incluir dação em pagamento de bens imóveis, desde que haja interesse econômico reconhecido pelo Município por meio de manifestação do Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral.

Art. 10 O sujeito passivo que celebrar transação por insolvência deverá firmar Termo de Ajustamento de Conduta e manter regularidade fiscal, por cinco anos, em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos transacionados, acrescida de encargos legais.

Art. 11 Comprovado dolo, fraude ou simulação na declaração de insolvência, o termo de transação será nulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 12 O termo de transação deverá conter:

- I. forma escrita, qualificação das partes e especificação das obrigações;
- II. relatório contendo resumo do litígio e demonstrativo do crédito consolidado;
- III. fundamentos de fato e de direito, e condições do acordo, incluindo:
 - a) responsabilidades pelo descumprimento, inclusive de sócios e administradores;
 - b) renúncia expressa a direitos ou medidas administrativas ou judiciais sobre o objeto;
 - c) valor devido e montante renunciado referente a juros e multa;
 - d) data e local;
 - e) assinatura das partes e, quando necessário, de advogados ou fiadores.

Rua da Chácara Major Félix Araújo, Nº 845, Quadra I, Lote 01, Distrito Leste,
Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina - CEP:47.651-304



§1º A motivação deverá ser clara e congruente com o crédito, o processo e a situação do sujeito passivo.

§2º Havendo litígios múltiplos sobre a mesma matéria, poderá ser celebrado termo único.

§3º O termo será submetido à homologação da Chefia do Poder Executivo quando administrativo, ou à homologação judicial quando houver ação em curso.

Art. 13 - A transação somente aproveita às partes que nela intervierem.

Art. 14 - A transação, aperfeiçoada pela homologação administrativa ou judicial, extinguirá o crédito tributário ou não tributário após o cumprimento integral das obrigações pactuadas. Parágrafo único. Sem homologação administrativa ou judicial, o acordo será considerado nulo, sem produzir os efeitos do caput.

Art. 15 - O descumprimento das obrigações assumidas importará na rescisão do acordo.

§1º Revogada a transação, o crédito retornará ao valor original, com acréscimos legais, descontados os pagamentos efetuados.

§2º Havendo bem indicado como garantia em transação judicial, o devedor, como depositário fiel, deverá disponibilizá-lo para adjudicação ou alienação judicial.

§3º Mesmo havendo garantia, o Município poderá adotar outras medidas judiciais ou administrativas para satisfação integral do débito.

Art. 16. Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 17. Nos casos omissos, aplicam-se o Código de Processo Civil e os Códigos Tributário Nacional e Municipal.

Art. 18. O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para operacionalização dos acordos previstos nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Correntina-BA, 22 de maio de 2026.

WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA
- Prefeito Municipal -

*Rua da Chácara Major Félix Araújo, Nº 845, Quadra I, Lote 01, Distrito Leste,
Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina - CEP:47.651-304*